

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Dacicleide Sousa Cunha Gatinho, Msc

Macapá, 17/4/2019

1. FUNDAMENTO

CF, art. 31, § 2º e art. 71, I. **CE**, art. 25, § 2º e art. 112, II.

Art. 25. A **fiscalização do Município** será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle externo**, e pelos **sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as **contas que o Prefeito** de anualmente **prestar**, somente **deixará de prevalecer** por **decisão de dois terços** da Câmara Municipal

1. FUNDAMENTO

CF, art. 31, § 2º e art. 71, I. **CE**, art. 25, § 2º e art. 112, II.

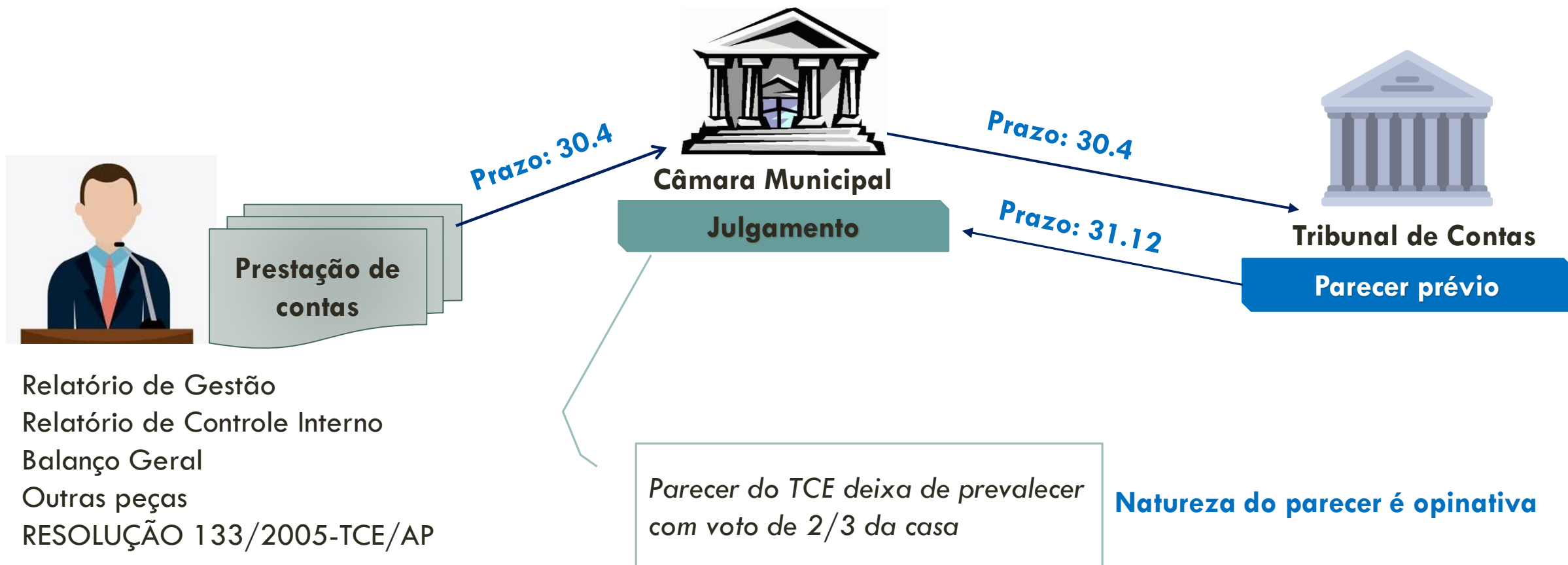
Art. 112. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - APRECIAR as **contas dos Prefeitos** e JULGAR as **contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais**, dentro do exercício em que forem prestadas;

2. COMPETÊNCIA

Também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à **atuação do chefe do Executivo como agente político**. (RE 848826/CE, Voto Min. Barroso).

2. COMPETÊNCIA



3. JULGAMENTO FICTO

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

(STF, RE 729.744/MG, 17/8/16 Rel. Min. Gilmar Mendes. Vencidos Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352126>

4. DECISÃO MOTIVADA (?)

Art. 94, § 2º - Se a Câmara Municipal aprovar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, que obteve do Tribunal Parecer Prévio desfavorável, a Procuradoria de Contas [...] poderá, após formação de processo [...] encaminhá-lo de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

4. DECISÃO MOTIVADA (?)

“As decisões proferidas pelas Câmaras paraenses que estão sendo questionadas pelo TCM-PA e pelo MPPA **não apresentam fundamentação decisória**, não observam o devido processo legal ou, mais grave ainda, são pautadas em interesses pessoais dos vereadores.”

Conselheiro Daniel Lavareda, presidente do TCM-PA (10.7.2018).

TCM-PA pede esclarecimentos a Câmaras municipais sobre parecer de contas de prefeituras

Publicado por milton.junior em ter, 10/07/2018 - 12:38

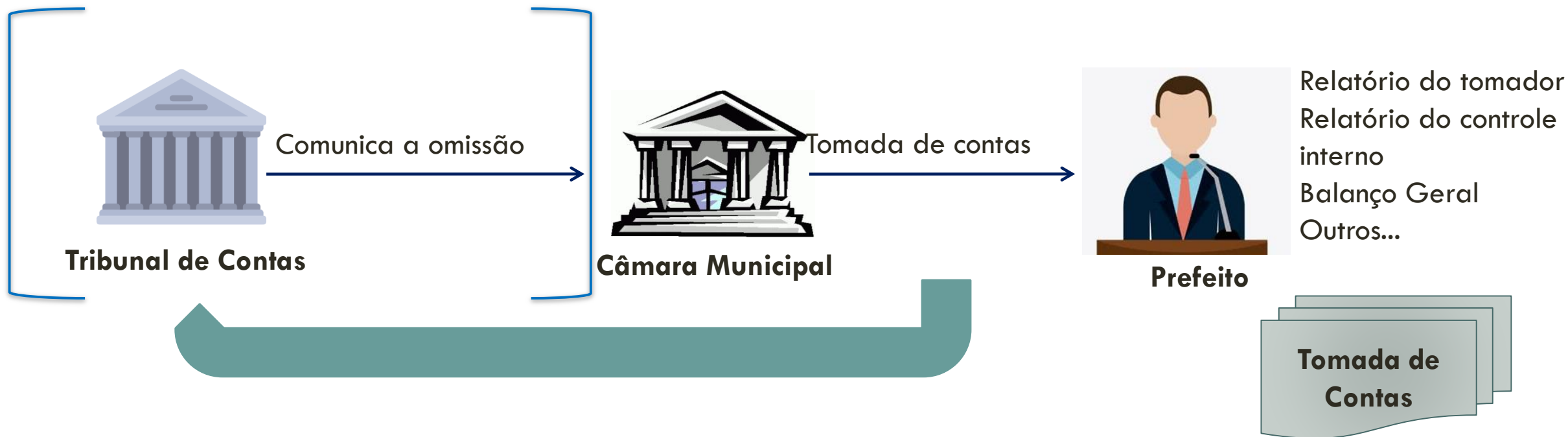
[Tweeter](#) [Curtir 1](#) [G+](#) [in Share](#)



<http://www.tcm.pa.gov.br/noticias/tcm-pa-pede-esclarecimentos-camaras-municipais-sobre-parecer-de-contas-de-prefeituras>

5. OMISSÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 31. Havendo omissão no dever de prestar contas, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas, na forma estabelecida no Regimento Interno, ressalvada a competência da Assembleia Legislativa. (Lei Orgânica do TCE/AP)

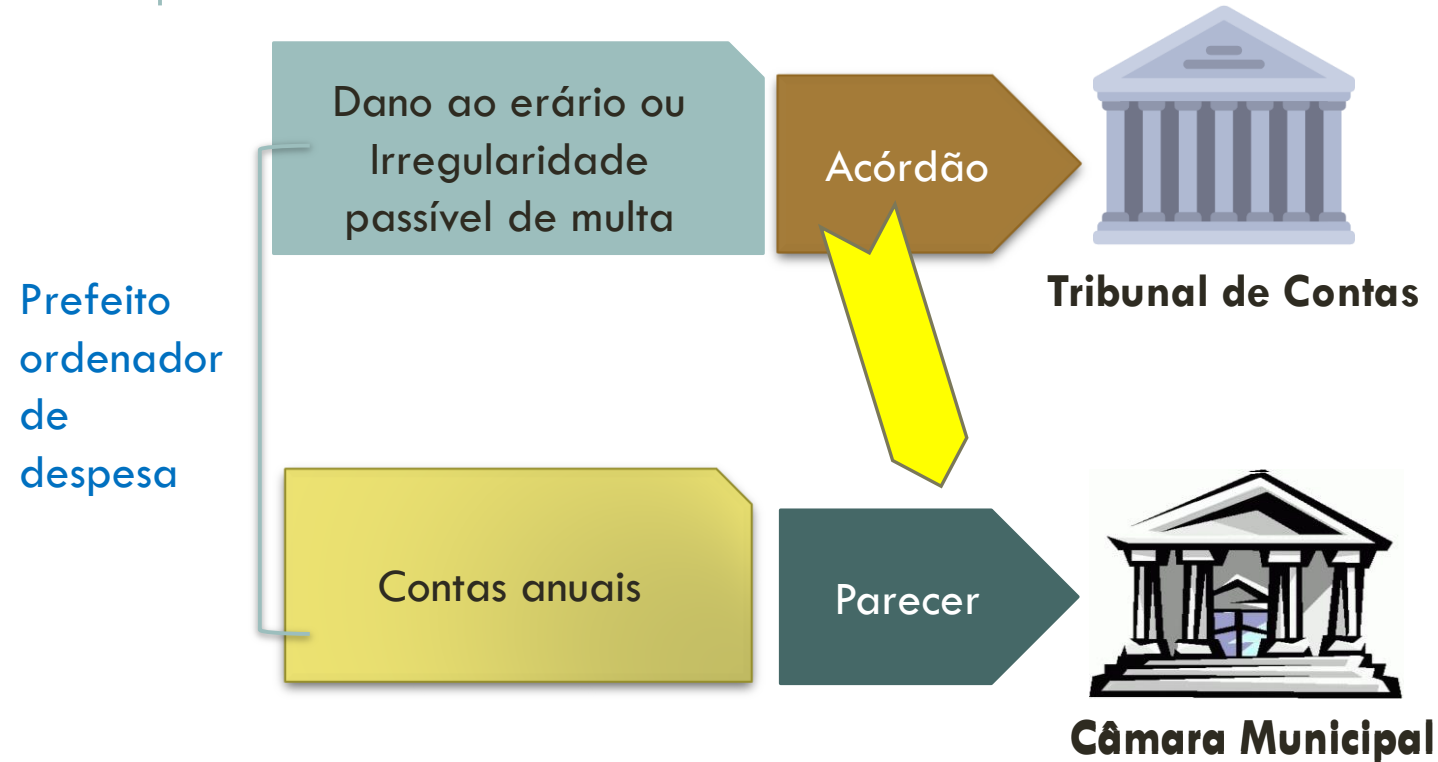


6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826/DF

CONTAS DE GESTÃO - Também chamadas de **CONTAS DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS**, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. (RE 848.826/DF, Voto Min. Barroso).

FUNDAMENTO: **CF**, art. 71, II e **CE**, art. 112, III.

6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826/DF



Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, (casos de inelegibilidade) a apreciação das contas dos **prefeitos**, tanto as de governo quanto as de gestão, **será feita pelas Câmaras municipais** com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores,

(STF, RE 848.826/DF, 10/8/16 Rel. Min. Roberto Barroso. Vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli).

7. PREFEITO E GESTOR

RESOLUÇÃO ATRICON 01/2018 – DE 13.8.2018

Art. 1º No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

- I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e
- II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

Legislador

Constituição Federal (art. 70 e 71)
Constituição Estadual (art. 111 e 112)

LC 101/2000- LRF
LC 010/95 – Lei Orgânica do TCE

**Plenário
TCE.AP**

**RESOLUÇÃO
NOMATIVA
115/2003
RI-TCE/AP**

**RESOLUÇÃO
NOMATIVA
133/2005**

Órgãos de Controle Interno

**ORIENTAÇÕES DO
OCI**

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2003-TCE/AP

Regimento Interno TCE/AP

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 133/2005- TCE/AP

Estabelece normas sobre prestação de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

❖ **Especifica:**

- ✓ Conteúdos
- ✓ Prazos

**Peças
complementares**

- ✓ Balanço Geral e Anexos
- ✓ Relatório de Gestão e peças complementares
- ✓ Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.
- ✓ Pareceres
- ✓ Etc. e

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 115/2003- REGIMENTO INTERNO- TCE/AP

Art. 83. As **contas** prestadas anualmente pelos **Prefeitos**, até o dia 30 de abril do exercício seguinte consistirão no

- balanço geral do município e
- relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 175, § 6º, da constituição estadual.

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 115/2003 - REGIMENTO INTERNO- TCE/AP

Art. 84. O **relatório das atividades** do poder executivo que **acompanha as contas** do governo municipal deverá CONTER, no mínimo, os seguintes elementos:

I- CONSIDERAÇÕES SOBRE matérias **econômica, financeira, administrativa e social** relativas ao município;

II- descrição analítica das ATIVIDADES dos ÓRGÃOS e ENTIDADES do poder executivo e **execução de cada um dos programas** incluídos no orçamento anual, com INDICAÇÃO DAS METAS físicas previstas e executadas;

III- observações concernentes à **situação da administração financeira** municipal;

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 115/2003 - REGIMENTO INTERNO- TCE/AP

IV- ANÁLISE da EXECUÇÃO dos ORÇAMENTOS fiscal, da seguridade social e de investimento **das empresas** em que o município, direta ou indiretamente, **detenha a maioria do capital social** com direito a voto;

V- BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES da posição financeira e patrimonial do governo municipal nas **entidades da administração indireta** e nos **fundos** da administração direta;

VI- EXECUÇÃO da PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA de desembolso;

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 115/2003 - REGIMENTO INTERNO- TCE/AP

VII- demonstração da DÍVIDA ATIVA do município e dos CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS no exercício;

VIII- NOTAS EXPLICATIVAS que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em **complementação às demonstrações contábeis**

IX- **informações sobre as atividades** inerentes ao PODER LEGISLATIVO relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 133/2005- TCE/AP

[Estabelece **normas sobre prestação** de contas dos poderes executivo e legislativo **municipais**]

Art.1º- ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS, na forma estabelecida nesta resolução, os **Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais**.

Art.2º- O TRIBUNAL APRECIARÁ as contas prestadas anualmente pelos PREFEITOS, mediante **parecer prévio**, a ser elaborado antes do encerramento do exercício no qual foram prestadas.

Art.3º - AS CONTAS prestadas anualmente pelos prefeitos SERÃO ENCAMINHADAS pelo **chefe do poder legislativo municipal**, ATÉ 30 de abril do exercício seguinte, consistirão no BALANÇO GERAL do município e do RELATÓRIO do órgão central do sistema de CONTROLE INTERNO do poder executivo municipal.

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 133/2005- TCE/AP

Art.4º- O TRIBUNAL JULGARÁ as contas dos **Presidentes das Câmaras Municipais** que deverão ser encaminhadas ATÉ 30 de abril do exercício seguinte

Art.5º- O **processo de prestação de contas anual** que trata o art.1º desta resolução, SERÁ COMPOSTO no que couber, de:

I- RELATÓRIO DE GESTÃO com identificação e qualificação do responsável...

III- BALANÇO GERAL (anexos 12,13, 14 e 15 da lei federal nº 4.320/64);

IV- anexos 1,2,6,7,8,9,10,11,16 e 17 da lei nº 4.320/64;

V- relação e cópias de LEIS e DECRETOS de **abertura de créditos adicionais;**

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 133/2005- TCE/AP

- VI - relação e cópias de CONTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS no exercício e respectivas **leis autorizativas**;
- VII - RELATÓRIO do **órgão central do sistema de controle interno** do poder executivo municipal sobre a execução dos orçamentos;
- VIII – CADASTRO de cada CONTADOR, **responsável pela contabilidade do município**, órgãos de administração indireta e fundos, de acordo com o modelo nº 02, em anexo;
- IX e X – DEMONSTRATIVOS DA APLICAÇÃO do **FUNDEB**;
- XVI- DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO nas ações e serviços públicos de **saúde**;

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 133/2005- TCE/AP

Art.8º- o RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO **deverá conter, no mínimo,** os seguintes elementos:

I- AVALIAÇÃO da **programação financeira de desembolso e comportamento em relação à previsão;**

II- as PROVIDÊNCIAS TOMADAS para **eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação,** com INDICAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS;

III- as MEDIDAS ADOTADAS, no campo das finanças públicas, com o objetivo de **assegurar a boa gestão do dinheiro público;**

8. NORMAS PARA CONTAS DE GOVERNO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 133/2005- TCE/AP

Art.8º- o RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

IV- AVALIAÇÃO acerca dos **financiamentos externos e internos** contratados pelos órgãos da administração municipal;

V- AVALIAÇÃO das **metas** previstas no **plano de governo**, bem como os RESULTADOS ALCANÇADOS.

9. LOCALIZANDO AS NORMAS

The screenshot shows the website www.tce.ap.gov.br/normas-prestacao. The main navigation bar includes links for INÍCIO, INSTITUCIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTROLE EXTERNO, SESSÕES, SERVIÇOS, NOTÍCIAS, and CONTATO. The page content is titled 'ÁREA JURISDICIONADO' and 'NORMAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS', with links for the years 2017 and 2018. On the right side, there is a vertical menu under the heading 'SERVIÇOS'. This menu lists various services, and the item 'Normas sobre a Prestação de Contas' is highlighted in blue. A large red arrow points from the center of the page towards this highlighted menu item.

SERVIÇOS
Acesso à Informação
Licitação
Área Jurisdicionado
Portal do Gestor
Sagres
Portal IEGM TCE-AP
Levantamento de Governança e Gestão da Saúde
Normas sobre a Prestação de Contas
Área Cidadão
Área Servidor
Legislação
Cursos e Eventos
Webmail
Webmail - Consulte seus emails anteriores.

Todas as normas estão disponíveis no site do TCE/AP

<http://www.tce.ap.gov.br/normas-prestacao>

OBRIGADA!

dacicleide.sousa@tce.ap.gov.br
Escola de Contas do TCE/AP
(96) 2101-4801/4812



Dacicleide Sousa Cunha Gatinho
Macapá, 17.4.2019